



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144948 - GO(2024/0174649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : M C A D
OUTRO NOME : M A D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : L V M
ADVOGADOS : DOUGLAS SILVEIRA COSTA - GO029422
ADÉLIO MENDES DA COSTA JÚNIOR - GO028494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE. UNIDADE DA TUTELA REPRESSIVA E REPARATÓRIA. INAPLICABILIDADE DE ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS (FONAVID) EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve declínio de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para o Juízo Cível no cumprimento da sentença penal sobre a indenização mínima por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do art. 516, II, do CPC; (ii) compete ao Juizado especializado processar e julgar o cumprimento da sentença penal que fixou indenização mínima, à luz dos arts. 14 e 14-A da LMP e do art. 516, II, do CPC; e (iii) o enunciado administrativo do FONAVID pode afastar a competência legalmente estabelecida.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o tema central e apresenta razão de decidir

suficiente, ainda que não cite expressamente o dispositivo indicado pela parte.

4. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar detém competência cumulativa, cível e criminal, para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência doméstica; o cumprimento de sentença se realiza perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau; enunciado administrativo não afasta regra legal de competência, nem se sobrepõe à disciplina da Lei Maria da Penha e do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para o cumprimento da sentença penal no ponto da indenização mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144948 - GO(2024/0174649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : M C A D
OUTRO NOME : M A D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : L V M
ADVOGADOS : DOUGLAS SILVEIRA COSTA - GO029422
ADÉLIO MENDES DA COSTA JÚNIOR - GO028494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE. UNIDADE DA TUTELA REPRESSIVA E REPARATÓRIA. INAPLICABILIDADE DE ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS (FONAVID) EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve declínio de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para o Juízo Cível no cumprimento da sentença penal sobre a indenização mínima por danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do art. 516, II, do CPC; (ii) compete ao Juizado especializado processar e julgar o cumprimento da sentença penal que fixou indenização mínima, à luz dos arts. 14 e 14-A da LMP e do art. 516, II, do CPC; e (iii) o enunciado administrativo do FONAVID pode afastar a competência legalmente estabelecida.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o tema central e apresenta razão de decidir

suficiente, ainda que não cite expressamente o dispositivo indicado pela parte.

4. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar detém competência cumulativa, cível e criminal, para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência doméstica; o cumprimento de sentença se realiza perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau; enunciado administrativo não afasta regra legal de competência, nem se sobrepõe à disciplina da Lei Maria da Penha e do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para o cumprimento da sentença penal no ponto da indenização mínima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. C. A. D. (M.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAMENTO.

1. O cumprimento de sentença de ação processada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher onde o réu foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral é de competência do Juízo Cível tendo em vista que a competência dos mencionados Juizados na área cível é restrita às medidas protetivas de urgência.

2. Segundo o Enunciado nº 3 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízes e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente, ainda que advindas de violência doméstica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 100-106).

Os embargos de declaração de M. foram rejeitados (e-STJ, fl. 193).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da CF, M. alegou violação dos arts. 489, IV, 1.022, I e II, 516, II, todos do CPC, 14 e 14-A da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao sustentar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou a aplicação do art. 516, II, do CPC ao cumprimento da sentença penal que fixou indenização mínima; **(2)** o cumprimento de sentença deve ocorrer perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau, no caso, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; **(3)** há competência híbrida e cumulativa do Juizado para

processar, julgar e executar causas decorrentes da violência doméstica; e **(4)** há existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconhecem a competência do juízo sentenciante para o cumprimento da condenação civil fixada na ação penal (e-STJ, fls. 144-158).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 175).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese do art. 516, II, do CPC; (ii) o cumprimento de sentença penal que fixou indenização mínima por danos morais compete ao próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, à luz dos arts. 14 e 14-A da Lei n. 11.340/2006 e do art. 516, II, do CPC; e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial apto a ensejar o provimento do apelo.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, M. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Aparecida de Goiânia que declinou da competência para apreciar o pedido de cumprimento da sentença penal no ponto em que fixou indenização mínima por danos morais, indicando o Juízo Cível como competente.

No agravo, a recorrente defendeu a competência do próprio Juizado, à luz dos arts. 13, 14 e 14-A da Lei n. 11.340/2006 e do art. 516, II, do CPC, destacando a natureza híbrida da jurisdição e a necessidade de centralização para garantir proteção integral e celeridade.

O Tribunal estadual conheceu do agravo e lhe negou provimento, afirmando que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica restringe-se às medidas protetivas de urgência, registrando que pretensões de cunho patrimonial, como o cumprimento de condenação por danos morais, devem ser processadas pelo Juízo Cível, nos termos do Enunciado nº 3 do FONAVID e de precedentes locais. Também consignou parecer do Ministério Público pela incompetência do Juizado especializado para o cumprimento da condenação civil.

Opostos embargos de declaração para suscitar omissão acerca da aplicação do art. 516, II, do CPC e para fins de prequestionamento, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão que desproveu o agravo.

Daí a interposição do presente recurso especial, que merece prosperar, em parte, pelas razões a seguir.

(1) e (2) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional porque, a seu ver, o acórdão não teria enfrentado a aplicação do art. 516, II, do CPC ao cumprimento da sentença penal que fixou indenização mínima. Sustenta que o cumprimento de sentença deveria ocorrer no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar, por ser o juízo sentenciante, aduzindo que o decisum combatido não enfrentou o caráter não vinculante do Enunciado n. 3 do FONAVID.

Contudo, sem razão.

O Colegiado estadual examinou, de forma direta e suficiente, o núcleo da controvérsia, nestes termos:

Pois bem. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que estipula “(...) mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” traz, em seu bojo, uma particularidade acerca da sua jurisdição, qual seja a natureza híbrida, acumulando, assim, competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar tais lides.

Nessa perspectiva, foi atribuído aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) a competência para, também, estabelecer medidas repressivas, protetivas, preventivas e assistenciais decorrentes do constrangimento físico e moral que possa ser vivenciado pela mulher, no âmbito familiar.

Colaciono os artigos 14 da Lei dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – Lei nº 11.340/2006 que trata do ponto aqui discutido, verbis:

[...]

Ao compulsar os dispositivos transcritos, percebe-se que, apesar da competência híbrida do Juizado Especializado na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (cível e criminal), predomina os direcionamentos referentes à natureza criminal.

Ademais, imperiosa a conclusão de que a própria legislação, no seu (artigo 14 A § 1º) afasta a competência do Juizado Especializado na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para tratar de “pretensão relacionada à partilha de bens”, ou seja, matéria eminentemente cível, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no presente caso que refere-se ao cumprimento da sentença na parte que impõe ao acusado o dever de reparação de danos.

Nessa linha de raciocínio colaciono o Enunciado nº 03 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) que assim dispõe:

“ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.”

Em arremate colaciono trecho do parecer do ilustre representante da Procuradoria- Geral de Justiça no sentido do reconhecimento da

incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Aparecida de Goiânia para o julgamento do cumprimento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, colacionado na mov. 15, que corrobora o entendimento aqui esposado, verbis:

“(...) o dispositivo citado afasta da competência do referido Juizado a pretensão relacionada à partilha de bens, por não se coadunar à finalidade da legislação, isto é a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse passo, quando as questões cíveis caracterizam-se por finalidade predominantemente patrimonial, desvinculadas de prejuízo à saúde ou integridade da vítima, a competência para sua apreciação será da Vara Cível ou de Família.

No presente caso, observa-se que a questão tratada é eminentemente cível e apenas a causa de pedir mediata, ou seja, a matéria fática, relaciona-se com a ação que tramitou no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ora, não se olvida que o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tenha competência híbrida, na forma do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, citado alhures, todavia, predomina na referida norma comandos de natureza criminal.

Assim, a interpretação que se deve extrair da Lei Maria da Penha é que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é excepcional, limitada às medidas necessárias para a proteção integral da mulher.

Nessa linha é o teor do Enunciado 3 do FONAVID:

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Dessa forma, considerando que a matéria em questão refere-se à indenização por danos morais, bem como que a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar na área cível é restrita às medidas protetivas de urgência, conclui-se que o presente caso insere-se na competência do juízo cível.”

Aliás, esse é o entendimento da Corte Goiana, inclusive desta 6ª Câmara Cível, ipsis litteris:

[...]

Destarte, diante da verificação de que a pretensão de reparação de danos não guarda pertinência com as matérias atinentes ao Juizado

Especializado na Violência Doméstica e Familiar da Mulher, a manutenção da decisão singular é medida que se impõe (e-STJ, fls. 102-104).

Nos embargos de declaração, a Corte goiana assinalou:

In casu, cinge-se o inconformismo da parte recorrente quanto ao desprovemento do agravo de instrumento que manteve a decisão recorrida em todos os seus termos

O pleito, porém, não merece prosperar.

Isto porque a decisão combatida, que negou provimento ao agravo de instrumento, foi devidamente fundamentada, não havendo se falar em vícios aptos a ensejar a reforma do ato, pretendendo a parte insurgente, não o aperfeiçoamento do ato judicial hostilizado, mas, tão somente, reabrir discussão quanto ao decisum que restou contrário aos seus interesses.

A embargante alega que o ato judicial recorrido padece de omissão, sob o argumento de que não foi observado o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe que o cumprimento de sentença dar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Defende a ocorrência, também, de contradição, sob a justificativa de que foi conferida uma interpretação extensiva aos artigos 14 e 14-A dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e em relação a aplicabilidade do enunciado n. 3 do FONAVID que foi utilizado, não como caráter vinculante e, sim, por se adequar ao tema aqui debatido.

Ocorre que o julgado bem tratou dos pontos arguidos salientando que apesar da competência híbrida do Juizado Especializado na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (cível e criminal), deve ali predominar os direcionamentos referentes à natureza criminal, trazendo, inclusive, o mencionado enunciado indicado na insurgência.

Vejamos trecho do decisum que bem demonstra a análise de todos os temas colocados sob discussão:

[...]

Assim, conforme bem demonstrado na decisão vergastada, não há motivos que justifiquem a reforma do ato proferido, pretendendo a parte embargante, unicamente, modificar o decisum que não lhe foi favorável.

Importante destacar que foi claramente e devidamente esgotado o objeto do recurso com a manutenção da decisão a quo, trazendo a decisão combatida, em seu bojo, toda a fundamentação necessária à conclusão deste julgador, estando devidamente justificados todos os aspectos relevantes ao julgamento do feito (e-STJ, 131-134 – sem destaque no original).

Como se vê, o acórdão recorrido partiu da natureza híbrida do Juizado prevista na Lei n. 11.340/2006, explicando que, embora exista competência cível e criminal, os comandos da lei são predominantemente penais, em seguida delimitou,

com base em texto legal e em critério funcional, que a esfera cível do Juizado estaria restrito a medidas protetivas de urgência e que pretensões patrimoniais, como a execução de indenização por danos morais, devem tramitar na Vara Cível (e-STJ, fls. 102-104).

Foi registrado, de modo claro, que o cumprimento de sentença acerca da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral seria de *competência do Juízo Cível tendo em vista que a competência dos mencionados Juizados na área cível é restrita às medidas protetivas de urgência* (e-STJ, fls. 100-106). Tal conclusão foi reforçada com a leitura do art. 14-A, § 1º, da LMP e com o Enunciado 3 do FONAVID, explicitando a razão de decidir e o alcance da competência cível excepcional dos Juizados (e-STJ, fls. 102-104). Ao final, destacou-se que *a pretensão de reparação de danos não guarda pertinência com as matérias atinentes ao Juizado [...] a manutenção da decisão singular é medida que se impõe* (e-STJ, fl. 104).

Nessa moldura, mesmo sem citar expressamente o art. 516, II, do CPC, o Tribunal enfrentou o ponto jurídico controvertido, quem é competente para a fase de cumprimento, e decidiu integralmente a matéria com base na disciplina específica da Lei Maria da Penha, em leitura sistemática da competência do Juizado especializado e na distinção entre medidas protetivas e pretensões patrimoniais.

O julgador não estava obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou a nominar o dispositivo indicado pela parte, bastando que apresentasse fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada, o que se verificou no acórdão. A inconformidade da recorrente com o resultado não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie. Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO

AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de omissão quanto ao art. 516, II, do CPC, o que se buscou foi o rejuízo da causa, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta o tema central e expõe, de forma coerente, os motivos de convencimento sobre a competência para executar a indenização mínima fixada na ação penal.

(3) e (4) Da competência da Vara de Violência Doméstica

M. afirmou a violação do art. 14 da Lei n. 11.340/2006 e do art. 516, II, do CPC, asseverando que o Juizado de Violência Doméstica que proferiu a sentença penal condenatória, com fixação de indenização mínima por danos morais, é o competente para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que, embora exista competência cível e criminal, os comandos da lei são predominantemente penais, tendo delimitado, com base em texto legal e em critério funcional, que a esfera cível do Juizado se restringe a medidas protetivas de urgência e que pretensões patrimoniais, como a execução de indenização por danos morais, devem tramitar na Vara Cível (e-STJ, fls. 102-104).

Contudo, esta eg. Corte Superior consolidou entendimento de que a Lei Maria da Penha estrutura um microssistema de proteção fundado no primado da dignidade da pessoa humana. A competência híbrida das Varas Especializadas (art. 14 da Lei n. 11.340/2006) é o instrumento que operacionaliza a unidade da tutela jurisdicional, impedindo a fragmentação da causa e a consequente revitimização da

mulher. Tal concentração de competência neutraliza a ineficiência estatal decorrente da dispersão de juízos e salvaguarda a integridade psíquica da mulher, ao concentrar o exame das causas cíveis e criminais oriundas de um idêntico contexto fático de violência familiar.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência consolidada de que a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência cumulativa, criminal e civil, para julgar as diversas demandas cíveis e criminais que decorram direta ou indiretamente do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher.

Veja-se a dicção legal:

Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao contrário do sustentado no acórdão recorrido, a reparação de danos decorrente de infração penal não é uma pretensão cível alheia ao contexto de proteção. Ela é a própria materialização da reparação integral assegurada a todas as mulheres.

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

1.1. A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais.

3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho que pressupõe suprimento judicial da autorização aterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência

destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.550.166/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/11/2017, DJe de 18/12/2017– sem destaque no original).

Verifica-se, ainda, que o Tribunal estadual utilizou inadequadamente o art. 14 -A, § 1º, da Lei Maria da Penha, que exclui a partilha de bens da competência do Juizado, para afastar a execução de danos morais. Tal analogia é técnica e juridicamente insustentável, pois a partilha de bens foi excluída em razão da complexidade probatória e ritos específicos. A reparação de danos previstas no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, é título executivo líquido e certo formado no bojo do processo penal especializado. Trata-se de capítulo acessório da sentença condenatória cuja execução é atraída por quem proferiu a sentença.

O art. 516, II, do CPC é expresso ao dispor que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante **o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição**. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta e improrrogável, que vincula a fase executiva ao juízo prolator do título.

Não cabe ao intérprete, por meio de enunciados administrativos sem força de lei, como o Enunciado n. 3 do FONAVID, restringir a competência estabelecida pela lei federal. Orientação de fóruns de juízes não possuem o condão de derogar o sistema legal de competências do Código de Processo Civil.

Há, portanto, dupla razão para o reconhecimento da competência do Juizado de Violência Doméstica: (i) a competência híbrida conferida pelo art. 14 da Lei n. 11.340/2006, que abrange o processo, o julgamento **e a execução** das causas decorrentes da violência doméstica; e (ii) a regra de competência funcional do art. 516, II, do CPC, que impõe o processamento do cumprimento de sentença perante o próprio juízo sentenciante.

Esta Terceira Turma, como visto alhures, possui entendimento consolidado de que a Vara Especializada tem competência cumulativa para julgar as demandas que decorram direta ou indiretamente do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher.

Executar a indenização mínima fixada na condenação penal no próprio Juizado Especializado é medida que garante a tutela efetiva e célere a mulheres que foram vítimas de violência.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo *decisum* recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Terceira Turma, deve ser ele reformado.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.144.948 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0174649-0

Número de Origem:

538671959 53867195920238090011 56373084220218090011

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C A D

OUTRO NOME : M A D

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : L V M

ADVOGADOS : DOUGLAS SILVEIRA COSTA - GO029422

ADÉLIO MENDES DA COSTA JÚNIOR - GO028494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026